



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº /2022.

Altera os Dispositivos da lei Complementar nº 129/2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Xangri-Lá (RPC/XANGRI-LÁ), fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, autoriza o Município de Xangri-Lá a aderir a plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 18 da Lei Complementar nº 129/2021 de 27/12/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O valor da contribuição do patrocinador será igual à contribuição do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e deverá estar no intervalo entre 6,0% e 13,5% (seis por cento e treze inteiros e cinco décimos por cento).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº /2022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores!

O presente Projeto de Lei tem como finalidade, requerer autorização legislativa para alterar dispositivo da Lei Complementar nº 129-2021 que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar – RPC no âmbito do Município de Xangri-Lá e dá outras providências.

A presente alteração se dá em razão da sugestão de estabelecimento de limites máximos e mínimos de alíquotas, de forma a contemplar planos que assegurem remunerações máximas e mínimas aos segurados, consoante Nota Técnica do Ministério do Trabalho e Previdência anexa.

Desta forma, envio a presente proposta, em regime de urgência, confiante de sua aprovação, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica.

Xangri-Lá, 04 de abril de 2022.

FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ

Prefeito Municipal em exercício



Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME

Assunto: Considerações sobre a alíquota de contribuição para o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica tem por finalidade orientar e fornecer subsídios aos Entes Federativos para a definição da alíquota de contribuição para a instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC, em atendimento ao disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, para os servidores ocupantes de cargo efetivo vinculados ao Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Com base em fundamentos técnicos e revisão da experiência internacional, são recomendados percentuais adequados mínimos e máximos no que se refere à alíquota de contribuição do patrocinador público para os planos de previdência complementar que garantam, ao mesmo tempo, a adequada proteção previdenciária do servidor e a responsabilidade na gestão fiscal. Outro aspecto a considerar é a transparência no seu estabelecimento, em especial, a necessidade de que esse valor esteja expressamente definido nas leis de implantação.

Após as simulações, em diferentes cenários e com base nas hipóteses apresentadas ao longo desta nota técnica, conclui-se que o piso de alíquota de contribuição para o Regime de Previdência Complementar capaz de garantir uma proteção previdenciária adequada, considerando uma taxa de reposição em torno de 70%, é de 6%. Com relação à alíquota de contribuição máxima, para alcançar uma taxa de reposição não superior a 100% e redução da carga fiscal com a previdência dos servidores públicos, recomenda-se a adoção de alíquotas não superiores a 13,5%.

II - DA OBRIGATORIEDADE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019 E DA REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

4. Entre as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, está a obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC pelos entes federativos para os servidores públicos de cargo efetivo vinculados ao RPPS, nos seguintes termos:

Art. 40.

(...) § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, **por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo**, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 **oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observarão o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.**

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

5. A implantação obrigatória do RPC, determinada pela Emenda nº 103/2019, teve a finalidade de contribuir para o crescimento econômico sustentável do país, por meio da contenção da despesa previdenciária, e ao mesmo tempo garantir a proteção previdenciária do servidor público, que passa a ter os benefícios previdenciários devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS^[1].

6. Com a instituição do RPC, as aposentadorias neste regime são financiadas no sistema de capitalização individual por meio de planos na modalidade de contribuição definida e, nesse sentido, o benefício de aposentadoria dependerá do valor contribuído de forma paritária pelo participante (servidor público) e pelo patrocinador (ente federativo), com base nas alíquotas de contribuição estabelecidas, no tempo de contribuição e no retorno dos ativos administrados pelas entidades de previdência.

Assim, a definição dessa alíquota é um dos aspectos fundamentais para garantir a proteção previdenciária do servidor público e, por isso, faz-se necessário tecer algumas considerações em relação à sua adequação.

8. Para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a aprovação da lei de instituição do RPC é obrigatória a todos os entes federativos com RPPS, conforme estabeleceu a Portaria MTP nº 905/2021. No processo de emissão do CRP, é importante destacar que a Secretaria de Previdência observará se a lei de implantação atende às normas gerais do RPC, bem como o cumprimento do mandamento constitucional da devida implantação de fato do RPC com a garantia de uma proteção previdenciária mínima do servidor público.

III - DA ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO E DA ABORDAGEM INTERNACIONAL

9. O movimento recente de fortalecimento e fomento da previdência complementar de servidores públicos no Brasil está alinhado às melhores práticas internacionais. Tal tendência está calcada, ao redor do mundo, nos seguintes aspectos: (i) necessidade de convergência das regras e benefícios previdenciários entre trabalhadores do setor público e privado, dado que os do setor público tendem a ser mais vantajosos; (ii) necessidade de redução da carga fiscal com a previdência dos servidores públicos; e (iii) necessidade de tornar o sistema previdenciário do setor público mais flexível e atrativo às novas gerações de trabalhadores^[2].

A principal finalidade do sistema previdenciário é prover, sustentabilidade fiscal, cobertura uma ampla parcela da população, proporcionando aos aposentados benefícios com uma taxa de reposição socialmente adequada. Essa adequação da proteção previdenciária é medida por três dimensões: a) a habilidade de prevenção contra pobreza; b) o nível de reposição de renda em relação à vida ativa; e c) o tempo de duração da aposentadoria. O nível de reposição ou taxa de reposição é o indicador mais utilizado, sendo definido como o percentual do salário pré-aposentadoria disponível ao empregado na aposentadoria.

Não há consenso sobre o percentual adequado de reposição. A regra mais comum utilizada por especialistas é 70% do salário final^[3]. Apesar de ser de fácil entendimento, esse percentual é criticado por não refletir necessariamente a trajetória de renda de um indivíduo. O Banco Mundial^[4] (2004) recomenda que o nível de reposição seja de 78% da renda média real ao longo da vida, deduzidos dos impostos e contribuições previdenciárias.

Nos países membros da OCDE, a média da taxa de reposição líquida é de 62% para um trabalhador médio, incluindo os regimes obrigatórios públicos e privados. Segundo a OCDE, essa taxa é de 97% para o Brasil^[5].

Um estudo realizado pela *Georgia State University*, publicado pela consultoria Aon em 2008, concluiu que um aposentado típico aos 65 anos deveria ter uma taxa de reposição de 78% da sua renda bruta antes da aposentadoria.^[6]

14. Para servidores públicos, a média de taxa de reposição no mundo atualmente gira em torno de 75%^[7]. A taxa de reposição dos servidores públicos é, em geral, maior que os trabalhadores da iniciativa privada internacionalmente. Assim, com base na revisão da experiência internacional, avalia-se que o valor mais recomendado orbita entre 70% e 80%. Ou seja, uma taxa de reposição abaixo de 70% pode ser considerada insuficiente para a manutenção do padrão de vida do aposentado em relação a sua remuneração pré-aposentadoria.

Diversos estudos apontam para a necessidade de a contribuição em relação ao salário ser em torno de 15%, considerando empregado e empregador^[8]. A maioria deles assume que o trabalhador inicia a carreira profissional aos 25 anos e segue trabalhando de forma ininterrupta até aos 65 anos. Assim sendo, se o trabalhador iniciar em uma idade superior ou enfrentar períodos de afastamento do mercado de trabalho antes dos 65 anos, essa taxa de contribuição deve subir para a casa dos 20%.

16. Portanto, a experiência internacional e a literatura acadêmica indicam 20% de contribuição (10% do empregado e 10% do empregador, em um modelo paritário) como uma boa referência para a alíquota máxima de contribuição para a aposentadoria.

IV - ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO NO BRASIL

Conforme abordado anteriormente, o nível de adequação da alíquota depende dos parâmetros que forem adotados no regime de previdência complementar e do nível de proteção do sistema público oficial.

18. Com relação aos 2.151 RPPS existentes no Brasil, há autonomia no estabelecimento de alguns parâmetros para a concessão da aposentadoria. No entanto, sabe-se que os regimes oficiais tendem a ser bastante protetivos com taxas de reposição entre 80 e 100% de acordo com o tempo de contribuição. Nesse caso, pode-se concluir que até o teto do RGPS a proteção previdenciária está devidamente preservada e que sobre o que excede o teto, há necessidade de alíquotas que preservem devidamente essa parcela da remuneração.

19. No caso da União, a taxa de reposição média para os servidores do RPPS (servidores aposentados em 2018 e vinculados ao Poder Executivo) é de 102% para as aposentadorias voluntárias de homens e mulheres em relação a remuneração média dos últimos 36 meses. Quando calculada em relação ao salário final, essa taxa vai para 101%.^[9]

20. Importante destacar que o foco desta análise é a alíquota de contribuição para o RPC e, em hipótese alguma, pode ser associada à alíquota de contribuição ao RPPS, uma vez que são regimes de financiamento diferentes, com capitalização individual no RPC e um misto entre repartição e capitalização coletiva no RPPS, com diferentes tipos de benefícios, renda vitalícia para o RPPS e por prazo certo no RPC, assim como diferentes benefícios de risco associados. Nesse sentido, as alíquotas de contribuição para o RPPS têm sua definição baseada em cálculo atuarial correspondente às características da massa de servidores vinculados ao ente e não têm comparabilidade com as alíquotas do RPC.

De acordo com *Giambiagi e Afonso*^[10], a definição da alíquota de contribuição requer a adoção de algumas hipóteses: a) nível desejado de aposentadoria em relação ao último salário; b) taxa de crescimento dos salários da ativa; c) remuneração dos aportes contributivos; d) duração do período contributivo; e e) extensão da fase de recebimento da renda complementar. Os resultados variam conforme as premissas adotadas. Segundo eles, para reposição total do último salário (100%), com variação salarial de 1,5%, taxa de rendimento de 1,5% e quarenta anos de fase contributiva, a alíquota de contribuição total seria em torno de 17%, em outras palavras 8,5% do participante e 8,5% do patrocinador.

22. Conforme tabela abaixo, observa-se que as alíquotas máximas do patrocinador que foram instituídas pelos entes federativos antes da EC nº 103/2019 estão em torno de 6,5% a 8,5%. Isto é, entre 13% e 17% (patrocinador e participante).

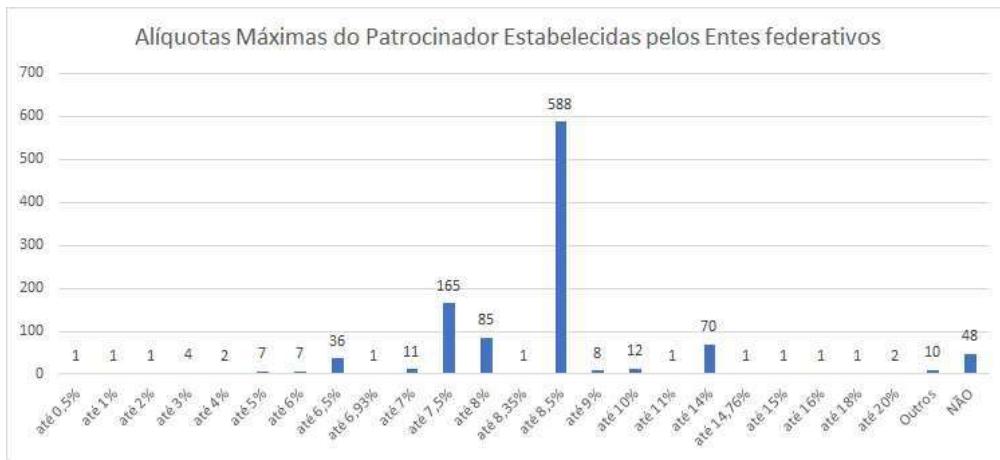
Ente Federativo	Aliquota Máxima de Contribuição do Patrocinador
Barretos-SP	7,5%
Curitiba-PR	7,5%
Distrito Federal	8,5%
Espírito Santo	8,5%
Guarulhos -SP	7,5%
Ivairipora-SP	6,5%
Minas Gerais	7,5%
Piauí	8,0%
Rio Grande do Sul	7,5%
Sao Paulo	7,5%
Santa Catarina	8,0%
Santa Fé do Sul -SP	7,5%
União	8,5%

Fonte: Leis de Instituição do RPC dos Entes Federativos

23. O Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos recomenda no item 3.9 que a definição da alíquota se dê nos seguintes termos:

“É importante estabelecer alíquota da contribuição do Patrocinador (Ente), ou seja, o limite máximo, podendo também ser dividida por faixas percentuais. Em geral, as alíquotas máximas de contribuição do RPC de Entes Federativos já constituídos variam entre 6,5% a 8,5%.”

24. Após a Emenda nº 103/2019, boa parte dos Municípios encaminhou a lei de implantação do RPC à Secretaria de previdência via GESCON. Conforme banco de dados de análise dessas leis verificou-se, quanto às alíquotas máximas de contribuição do patrocinador nas definições, que: a menor alíquota foi de 0,5% e a maior de 20%; a moda foi 8,5% (58% das Leis enviadas ou 588 entes federativos); e a média foi uma alíquota de 8,57%. Destaca-se ainda, que a maior parte dos entes (88% ou 887), que estabeleceu a alíquota máxima na Lei, inseriu alíquotas entre 6,5% e 8,5%. No entanto, observou-se casos de alíquotas muito elevadas (maior que 13,5%) em 76 entes, assim como alíquotas muito baixas (menor que 6%) em 16 entes federativos. Além disso, constatou-se a ausência da definição legal da alíquota em 48 Entes Federativos. O gráfico abaixo ilustra os dados citados.



Fonte: SURPC - banco de dados de análise das leis do GESCON - 31.01.2022

V - SIMULAÇÕES E CENÁRIOS

25. Com base na experiência internacional e na proteção do sistema público oficial para os servidores públicos no Brasil, esta seção buscará apresentar a definição de intervalo mínimo e máximo de alíquota de contribuição pelo ente federativo para o RPC, visando ao equilíbrio entre a adequada proteção previdenciária e a devida responsabilidade fiscal. Conforme o Banco Central do Brasil (2021), as expectativas para o médio prazo para a taxa nominal de juros (Selic) são de 7% ao ano, considerando inflação de 3% ao ano e taxa de juros real de 4% ao ano. Dessa forma, com relação à rentabilidade anual, foram simulados três diferentes cenários: a) 3% a.a. - cenário conservador; b) 4% a.a. - cenário moderado; e c) 5% a.a. - cenário otimista.

Considerando o caso brasileiro, a Secretaria de Previdência simulou a taxa de reposição salarial de diversas carreiras de servidores públicos de alguns Entes Federativos^[11]. Adotaram-se as seguintes premissas: i) os servidores terão toda sua vida laborativa no serviço público; ii) a carreira profissional terá 35 anos de duração; iii) a renda de aposentadoria será recebida por 25 anos; iv) a progressão salarial entre os níveis de cada carreira ocorrerá a cada dois anos; e v) o intervalo da taxa de juros real será entre 3% e 5% ao ano.

Com base nas premissas adotadas e na média de progressão salarial da listagem de carreiras, foi possível simular as seguintes taxas de reposição salariais no ato da aposentadoria:

Contribuição do Participante e Patronal (partida)	Taxa de Juros Nominal (pré e pós aposentadoria)				
	2%	3%	4%	5%	6%
1,0%	49%	49%	50%	52%	53%
1,5%	50%	51%	52%	54%	57%
2,0%	51%	52%	54%	57%	61%
2,5%	52%	54%	56%	60%	64%
3,0%	53%	55%	58%	62%	68%
3,5%	54%	57%	60%	65%	71%
4,0%	55%	58%	62%	68%	75%
4,5%	56%	60%	64%	70%	78%
5,0%	57%	61%	66%	73%	82%
5,5%	59%	63%	68%	76%	85%
6,0%	60%	64%	70%	78%	89%
6,5%	61%	66%	72%	81%	93%
7,0%	62%	67%	74%	83%	96%
7,5%	63%	69%	76%	86%	100%
8,0%	64%	70%	78%	89%	103%
8,5%	65%	72%	80%	91%	107%
9,0%	66%	73%	82%	94%	110%
9,5%	67%	74%	84%	97%	114%
10,0%	68%	76%	86%	99%	117%
10,5%	70%	77%	88%	102%	121%
11,0%	71%	79%	90%	105%	125%
11,5%	72%	80%	92%	107%	128%
12,0%	73%	82%	94%	110%	132%
12,5%	74%	83%	96%	113%	135%
13,0%	75%	85%	98%	115%	139%
13,5%	76%	86%	100%	118%	142%
14,0%	77%	88%	102%	121%	146%
14,5%	78%	89%	104%	123%	149%
15,0%	80%	91%	106%	126%	153%

28. De acordo com os resultados demonstrados no quadro acima, e tomando como base o cenário moderado, uma contribuição previdenciária inferior a 6% acarretaria uma taxa de reposição menor que 70%, isto é, abaixo da proteção previdenciária almejada. Por outro lado, contribuições acima de 13,5% acarretariam em taxas de reposição acima de 100%. Dessa forma, no intuito de compatibilizar a proteção previdenciária com a devida responsabilidade fiscal, conclui-se que as contribuições previdenciárias dos entes federativos para o RPC devem ser de no mínimo 6% e no máximo 13,5%. Vale destacar que as taxas de reposição foram calculadas em relação ao último salário antes da aposentadoria, e que a renda total na aposentadoria é fruto da soma do benefício do Regime Próprio de Previdência Social e da previdência privada.

VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

29. A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabeleceu que as contribuições destinadas às entidades de previdência são contabilizadas como despesa bruta de pessoal, e, portanto, têm repercussão no limite fiscal estabelecido no seu art. 18. Ocorrendo a extrapolação desses limites sem readequação de despesa, o ente federativo receberá as penalidades institucionais estabelecidas no art. 23, § 3º da LRF. Assim, o estabelecimento de alíquotas de contribuição elevadas

poderá levar ao descumprimento da LRF, pois a diminuição dos gastos com pessoal que seria advinda do estabelecimento do teto do RGPS ao RPPS, seria mitigada com essa contrapartida ao RPC.

30. O estabelecimento adequado das alíquotas de contribuição está certamente associado aos princípios da eficiência e economicidade, por meio dos quais se espera que seja alcançada a melhor relação custo/benefício na gestão dos recursos públicos, pois grande parte dos recursos alocados nesses regimes de previdência provém daqueles arrecadados de toda a coletividade por meio de tributos.

No cumprimento da exigência constitucional de instituição do RPC, avalia-se necessária a definição da alíquota de contribuição em lei para manutenção do controle, planejamento e transparência dos recursos a serem repassados à entidade de previdência complementar:

No tocante ao controle, ao definir, em lei, a alíquota de contribuição do patrocinador para o regulamento do plano dos benefícios, os repasses às entidades de previdência ficam submetidos às regras do regulamento, que podem ser alteradas pelo Conselho Deliberativo da Entidade de Previdência. A definição desse dispêndio, dada sua relevância, deve ser feita pela sociedade, com a devida aprovação do Poder Legislativo.

31.2. De igual forma, na esfera do planejamento, as alíquotas de contribuição do patrocinador podem impactar no controle orçamentário e financeiro do ente federativo.

31.3. Quanto à transparência, esta deve ser perseguida por todos os entes federativos. Nesse sentido, a definição da alíquota em lei permite ao cidadão o controle social de forma mais simples e acessível.

32. De todo o exposto nesta Nota Técnica, conclui-se que:

A determinação de implantação obrigatória do Regime de Previdência Complementar pela EC nº 103/2019, ao tempo que se apresentou como mais um importante passo para a sustentabilidade do regime obrigatório de previdência, estabeleceu a devida proteção previdenciária do servidor público.

32.2. A definição da alíquota de contribuição é de competência do Ente Federativo, que deve levar em consideração esses dois aspectos (proteção previdenciária e sustentabilidade fiscal).

Segundo a revisão da literatura e cálculos apresentados ao longo desta nota técnica, em que pese não haver um valor referência específico único, o Ente Federativo deve escolher a alíquota de contribuição que garanta uma adequada proteção previdenciária, do contrário pode-se dizer que o RPC não foi implantado de fato, pois não cumpre o seu papel.

32.4. As simulações realizadas demonstram que a alíquota de contribuição ao RPC que garanta uma taxa de reposição adequada deve ser estabelecida a partir de um intervalo mínimo não inferior a 6% da remuneração do servidor, para o participante e patrocinador.

32.5. Por outro lado, alíquotas de responsabilidade do patrocinador acima de 13,5% devem ser evitadas, tendo em vista ultrapassarem 100% da taxa de reposição média esperada e com isso onerarem as despesas de pessoal do Ente Federativo e, desse modo, tendo em vista o princípio da responsabilidade fiscal, recomenda-se a devida readequação.

33. Por fim, considera-se necessária, *inclusive para análise da legislação com a finalidade de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária*, a readequação das leis de implantação já aprovadas que:

- a) instituíram alíquotas de contribuição do patrocinador abaixo de 6%, tendo em vista a necessidade de atendimento da determinação do legislador constituinte de estabelecimento do RPC com a efetiva garantia da proteção previdenciária;
- b) não estabeleceram alíquota de contribuição do patrocinador na lei, tendo em vista a necessidade de garantia da devida proteção previdenciária do servidor público e seu caráter de despesa de caráter continuado e a necessidade de adequada transparência do gasto público.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LILIAN ALVES DE ALMEIDA

Agente Administrativo

Documento assinado eletronicamente

FREDERICO VIANA DE ARAUJO

Coordenador de Políticas de Previdência Complementar

Ciente e de acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário do Regime de Previdência Complementar.

Documento assinado eletronicamente

MARCIA PAIM ROMERA

Coordenadora Geral de Diretrizes e Políticas de Previdência Complementar

De acordo. Submeta-se à aprovação do Secretário de Previdência.

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Subsecretário do Regime de Previdência Complementar

De acordo. Adotem-se as conclusões desta na análise das leis de instituição do regime de previdência complementar pelos entes federativos. Providencie-se sua divulgação.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Secretário de Previdência

II. Conforme exposição de motivos da PEC nº 06/2019, a reforma da previdência "... busca maior equidade, convergência entre os diferentes regimes previdenciários, maior separação entre previdência e assistência e a sustentabilidade da nova previdência, contribuindo para a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias, o que acaba por prejudicar investimentos em saúde, educação, segurança e infraestrutura."

[2] ROMERA, M. P. e LEISTER, M. D. Previdência complementar do servidor público: reflexos da Emenda Constitucional N° 103/2019. In: VIEIRA, L. H. (org.) Regimes próprios: aspectos relevantes, v. 13. São Bernardo do Campo: APEPREM, 2019.

[3] ANTOLIN, Pablo. Private Pensions and the Financial Crisis: How to Ensure Adequate Retirement Income from DC Pension Plans. *OECD Journal: Financial Market Trends*, 2009. Disponível em <https://bit.ly/3GFGmlS>

[4] WORLD BANK. How much should a pension pay out? The target wage replacement rate. Averting the age crisis: policies to protect the old and promote growth, 293–295. Washington, DC: World Bank, 2004.

[5] OECD. *Pensions at a Glance 2021: OECD and G20 Indicators*, OECD Publishing, Paris, 2021 e OECD. *Pensions at a Glance 2019: OECD and G20 Indicators*, OECD Publishing, Paris, 2019.

[6] Aon. *Aon Consulting's Replacement Ratio Study. A Measurement Tool For Retirement Planning*, 2008.

[7] PALACIOS, Robert; WHITEHOUSE, Edward. Civil-service pension schemes around the world. *World Bank Social Protection Discussion Paper 0602*, 2006.

[8] PEAU, W. D. Safe Savings Rates: A New Approach to Retirement Planning over the Life Cycle. *Journal of Financial Planning*, 2011 e Munnell (2011) e II. MUNNELL, A., GOLUB-SASS, F. e WEBB, A. *How Much To Save For a Secure Retirement*. Center for Retirement Research at Boston College, 2011.

[9] MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. Adequação e Equidade na Política Previdenciária: indicadores para o Brasil: MTP; SPREV, 2021.308 (Coleção Previdência Social, Série Estudos; v. 38, 1. Ed.) <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/arquivos/office/colprev38-pdf.pdf>

[10] GIAMBAGLI, Fabio e AFONSO, Luís Eduardo. *Texto para Discussão: Aliquota previdenciária em um regime de capitalização: uma contribuição ao debate*. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2019

[11] As carreiras públicas consideradas na simulação são: Auditor da Receita Estadual do Estado de São Paulo; Procurador do Estado de São Paulo; Engenheiro do Estado de São Paulo; Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos do Estado de São Paulo; Auditor de Controle Externo do Estado do Piauí; Médico do Estado do Piauí; Jornalista do Estado do Piauí.

[12] Relatório de Inflação Volume 23 | Número 4 | dezembro 2021

[13] Vide detalhes no Anexo I



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Alves de Almeida, Agente Administrativo**, em 15/03/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Viana de Araujo, Coordenador(a)**, em 15/03/2022, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Paim Romera, Coordenador(a)-Geral**, em 15/03/2022, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierrez Nogueira, Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar**, em 15/03/2022, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário(a) de Previdência**, em 15/03/2022, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22829116** e o código CRC **E57459FD**.